Sexta-feira 20 de Julho de 1956 — I Série - Número 152

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As três séries | Ano 360$ | Semestre | 200$ |
| A 1.ª série | » 140$ | » | 80$ |
| A 2.ª série | » 120$ | » | 70$ |
| A 3.ª série | » 120$ | » | 70$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

**Ministério das Finanças:**

**Decreto-Lei n.º 40 693** — Autoriza o Ministro das Finanças a reduzir de 60 por cento os direitos devidos pela importação de óleo de amendoim estrangeiro e respectivas taras, com destino ao abastecimento interno, despachado depois de 18 de Abril último — Isenta de direitos a importação de azeite que se efectue em contrapartida da exportação para o estrangeiro de igual quantidade de azeite português.

**Decreto-Lei n.º 40 694** — Autoriza o Ministro das Finanças a reduzir ou isentar de direitos a importação de matérias-primas cuja produção nacional seja insuficiente ou revele variação irregular não susceptível de compensação através da respectiva armazenagem, em contrapartida da exportação de produtos com elas fabricados.

**Ministério da Educação Nacional:**

**Decreto n.º 40 695** — Designa a constituição do júri do acto de licenciatura em Medicina, a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 37 040 (reforma dos estudos das Faculdades de Medicina) — Insere disposições concernentes à realização do referido acto.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 40 693

Embora a campanha de 1955–1956 corresponda a um período de safra, a produção de azeite situou-se em nível excepcionalmente baixo.

Este facto teve repercussões imediatas, quer no regime de abastecimento interno, quer no ritmo de fornecimento aos mercados estrangeiros consumidores do azeite português.

Por isso, e tendo em conta estas circunstâncias, o presente diploma visa o duplo objectivo de reduzir os direitos alfandegários correspondentes à importação do estrangeiro de óleo de amendoim, de modo a tornar possível, sem excessivos encargos, a cobertura do *deficit* de abastecimento interno em óleos alimentares, na presente campanha, e de favorecer, durante o mesmo período, a actividade exportadora por meio de benefícios pautais, que serão ainda superiores aos já concedidos, para os anos de contra-safra, pelo Decreto-Lei n.º 39 701, de 19 de Junho de 1954.

Assim, a isenção de direitos na importação de azeite efectuada em contrapartida de azeite português exportado será total, enquanto aquele decreto a fixava em 80 por cento, deixando também de observar-se o limite especial ao grau de acidez do azeite a importar, que era de 2,5º segundo aquele mesmo decreto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a reduzir de 60 por cento os direitos devidos pela importação de óleo de amendoim estrangeiro e respectivas taras, com destino ao abastecimento interno, despachado depois de 18 de Abril último.

Art. 2.º É isenta de direitos a importação de azeite que se efectue em contrapartida da exportação para o estrangeiro de igual quantidade de azeite português.

Art. 3.º As disposições do presente diploma aplicam-se apenas durante a campanha oleícola de 1955–1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

### Decreto-Lei n.º 40 694

Tem o Governo procurado criar e aperfeiçoar constantemente os instrumentos legais e materiais necessários à realização de um decidido esforço no sentido do fomento das exportações.

A experiência demonstra que a possibilidade de fornecer os mercados consumidores, sem interrupção e nas quantidades e tipos requeridos, é condição que, a não se verificar, põe em risco — quando a não inutiliza por completo — toda a acção de prospecção e de propaganda exercida nos mercados externos: as irregularidades e a insuficiência no abastecimento criam, do lado do comércio importador e do próprio consumidor, uma desconfiança de tal modo acentuada que mais difícil é vencê-la do que conquistar novos mercados.

Sabe-se, por outro lado, que grande parte da indústria que actualmente se dedica à exportação utiliza materiais cuja produção nacional, derivada ou não da actividade agrícola, está sujeita a flutuações sensíveis.

As disposições do presente diploma têm por objectivo facultar à indústria nacional a possibilidade de, pelo recurso à importação, cobrir os *deficits* transitórios ou anormais que se verifiquem na produção nacional de matérias-primas, desonerando a sua importação e exportação de encargos que possam tornar inviável a concorrência das marcas nacionais nos mercados estrangeiros.